



## Opinião

## SNC – participação nos lucros

ELISABETE  
CARDOSO  
Consultora  
da Ordem dos  
Técnicos Oficiais  
de Contas



Com o aproximar do final do ano, surgem dúvidas acerca do tratamento a dar às “gratificações de balanço”, devido à reformulação feita ao Código do IRC (CIRC) que o aproxima ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

Com a introdução do SNC, em 1 de Janeiro de 2010, e com a alteração ao CIRC operada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, aplicável aos períodos que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010, o tratamento fiscal e contabilístico dado às “gratificações de balanço” sofreu consideráveis alterações.

“Gratificações de balanço” não é mais do que a designação que vulgarmente é dada àquilo que antes eram as – “Gratificações por participação nos resultados”. Actualmente a terminologia mais apropriada será gratificações por participação nos lucros.

Com o SNC surge a NCRF 28 – Benefícios dos empregados, com o propósito de prescrever a contabilização e divulgação dos benefícios dos empregados, incluindo benefícios a curto prazo, a longo prazo e benefícios de cessação de emprego, onde se integra o tratamento ao que neste artigo iremos continuar a chamar “gratificações de balanço”.

Como princípio subjacente a esta norma está que o gasto inerente aos benefícios dos empregados deve ser reconhecido no período em que uma entidade auferir os serviços dos empregados e não quando os

benefícios são pagos ou se colocam à disposição.

Os benefícios a curto prazo dos empregados (pagáveis na totalidade dentro de doze meses) são reconhecidos como gasto no período em que o empregado tenha prestado serviço. A quantia do benefício por pagar deve ser mensurada por um montante não descontado (bruto).

A participação nos lucros e bónus apenas é reconhecida quando a entidade tenha uma obrigação legal ou construtiva de fazer tal pagamento e os custos possam ser definidos com fiabilidade.

Uma gratificação não é mais que uma recompensa pecuniária que se dá para além do normal pagamento pelos serviços prestados. Se a entidade decidir atribuir uma compensação aos seus empregados que assente na participação destes nos lucros estamos então perante uma “gratificação de balanço”.

Se uma entidade tiver uma obrigação legal ou construtiva e puder ser feita uma estimativa fiável das gratificações a atribuir aos seus empregados por participação nos lucros da entidade, independentemente de ter, ou não, reunido a Assembleia Geral, poderá ser atribuída aos seus empregados uma gratificação, por participação nos lucros, sendo esta quantia reconhecida como gasto do período a que os lucros respeitam, independentemente do seu pagamento vir a ocorrer no período seguinte.

Mas mesmo quando a entidade não te-

nhá obrigação legal, pode ainda assim ter uma obrigação construtiva, é o que sucede, por exemplo quando uma entidade tenha a prática enraizada de remunerar os trabalhadores através de gratificações por participação nos lucros.

Tomemos como exemplo o exercício de 2010, as gratificações serão pagas dentro do período dos doze meses, mas o pagamento ocorrerá durante o ano seguinte:

- d/ 631x – Remunerações dos órgãos sociais – Gratificações
- d/ 632x – Remunerações do pessoal – Gratificações
- c/ 273x – Benefícios dos empregados – Órgãos sociais
- c/ 273x – Benefícios dos empregados – Pessoal

Na eventualidade do pagamento ocorrer ainda no exercício de 2010 a contrapartida da conta 63 será a conta 23 – Remunerações a pagar.

De acordo com o regime do acréscimo, os gastos devem ser reconhecidos no período a que digam respeito, ou seja, no momento em que a empresa obteve o benefício pelo trabalho prestado pelo empregado, independentemente do pagamento vir a ser efectuado no período seguinte, estes encargos são aceites em termos fiscais e imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime de periodização económica. Existe aqui uma

harmonização entre o CIRC e a NCRF 28.

Está-se perante uma limitação fiscal às participações nos lucros dos empregados até ao dobro da remuneração média mensal quando os beneficiários sejam empregados e membros de órgãos sociais com uma participação de pelo menos 1% no capital da entidade e para serem consideradas como gastos fiscais (mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação) terão de ser pagas até ao final do período seguinte (alíneas m) e n) do n.º 1 do artigo 45.º do CIRC).

Em sede de IRS, este tipo de gratificações irão ser tributadas no momento em que os montantes sejam pagos ou colocados à disposição dos empregados, de acordo com a regra geral de tributação para os rendimentos de categoria A – Trabalho dependente, concorrendo com os restantes rendimentos para a aplicação da taxa de retenção na fonte daquele mês.

Este tipo de gratificações encontram-se isentas de contribuições para a segurança social, situação que poderá vir a ser alterada, com a entrada em vigor do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, conforme resulta da proposta de Orçamento do Estado.

As gratificações por participação nos resultados são reconhecidas como gasto do período em que o empregado tenha prestado serviço, desde que pagáveis na totalidade no espaço de doze meses.